



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

RECOMENDAÇÃO ADMINISTRATIVA nº 02/2019

Câmara Municipal de
Chopinzinho - PR

11 NOV. 2019

Protocolo Nº 450

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ, por seu Promotor de Justiça signatário, no uso de suas atribuições legais e com fundamento no artigo 127, *caput*, e artigo 129, incisos II e III, ambos da Constituição Federal; artigo 120, incisos II e III, da Constituição do Estado do Paraná; artigo 27, parágrafo único, inciso I, da Lei n.º 8.625/93; e artigo 58, inciso VII, da Lei Complementar Estadual n.º 85/99; e

CONSIDERANDO o contido no artigo 127 da Constituição Federal, que dispõe ser *"o Ministério Público instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis"*;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 129, inciso II, da Carta Constitucional, bem como no artigo 120, inciso II, da Constituição do Estado do Paraná, que atribuem ao Ministério Público a função institucional de *"zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia"*;

CONSIDERANDO, ainda, o artigo 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei Federal n.º 8.625, de 12 de fevereiro de 1993, o qual faculta ao Ministério Público expedir recomendação administrativa aos órgãos da Administração Pública federal, estadual e municipal, requisitando ao destinatário adequada e imediata divulgação;

João Luiz Marques Filho
Promotor de Justiça



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

CONSIDERANDO o art. 2º, *caput*, da Lei Complementar Estadual nº 85, de 27 de dezembro de 1999, que antes de elencar funções atribuídas ao Ministério Público, reforça aquelas previstas nas Constituições Federal e Estadual e na Lei Orgânica Nacional;

CONSIDERANDO que cumpre ao Ministério Público zelar para que os poderes públicos e serviços de relevância pública respeitem os direitos assegurados na Constituição Federal e nas leis pátrias;

CONSIDERANDO as peças que instruem o Procedimento Administrativo nº MPPR-0035.18.000258-2, cujo objeto consiste em: *“Acompanhar a adoção de medidas fiscalizatórias para o cumprimento da carga horária de trabalho dos servidores efetivos e comissionados da Câmara Municipal de vereadores de Chopinzinho”*;

CONSIDERANDO o teor da Recomendação Administrativa nº 08/2018 encaminhada à Câmara Municipal de Chopinzinho, a qual tinha por objeto recomendar a instalação e regulamentar o funcionamento do registro eletrônico biométrico de frequência de TODOS os servidores efetivos e comissionados da referida Câmara, com a exceção dos agentes políticos e daqueles que exerçam atividades de natureza intelectual, a exemplo de advogados públicos;

CONSIDERANDO que a Câmara Municipal de Chopinzinho negou-se a cumprir a recomendação administrativa em relação ao cargo comissionado de Assessor Jurídico, apresentando a seguinte justificativa: *“que não acatará a Recomendação Administrativa de adoção do ponto biométrico para o cargo de Assessor Jurídico, vez que se trata de cargo de comissão, de livre nomeação e exoneração pelo Presidente da Câmara de dedicação integral. Afirma que as atribuições do cargo encontram-se em simetria com a do Advogado Público, exercendo atividade de natureza intelectual e com controle de jornada próprio”*;

CONSIDERANDO que as atribuições do cargo de Assessor Jurídico não se encontram em simetria com a do Advogado Público, não obstante a Resolução nº 003/2019, de

João Luiz Marques Filho
Promotor de Justiça



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

26 de Junho de 2019, exija que o seu ocupante deva ser inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil;

CONSIDERANDO que é vedado o provimento em comissão para o exercício das funções inerentes à advocacia pública, tais como a representação do ente federativo em juízo, o exame da legalidade interna dos atos administrativos, a consultoria e a assistência jurídica. O exercício dessas atividades por servidores comissionados caracteriza desvio de função. Artigo 37, incisos II e V, e artigo 132, ambos da Constituição da República. A propósito, ADI 4843 MC-ED-Ref, Rel. Min. Celso de Mello, Pleno do STF, j. em 11.12.2014;

CONSIDERANDO que é possível o desempenho do cargo comissionado para assessoramento jurídico, desde que seja diretamente ligado à autoridade, isto é, não pode atender ao Poder, órgão ou entidade como um todo [Prejulgado nº 06, Acórdão nº 1.111/08, Rel. Cons. Fernando Augusto Mello Guimarães, Pleno do TCE-PR, j. em 07.08.2008];

CONSIDERANDO que os cargos comissionados são de dedicação exclusiva, conforme reconhecido pela Câmara quando se negou a cumprir integralmente a recomendação ministerial nº 08/2018;

CONSIDERANDO que é de conhecimento do Ministério Público que o atual ocupante do cargo comissionado de Assessor Jurídico continua a exercer a advocacia privada, dentro e fora da Comarca de Chopinzinho/PR;

CONSIDERANDO o disposto nos incisos II e V do art. 37 da Constituição Federal (redação da Emenda Constitucional nº 19/1998):

Art. 37. – A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

João Luiz Marques Filho
Promotor de Justiça



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

[...]

II – a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;

[...]

V – as funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento.

CONSIDERANDO que servidores públicos nomeados para exercerem cargos de provimento em comissão estão adstritos às condições inerentes ao vínculo de confiança que legitima sua livre nomeação e exoneração pela autoridade nomeante, destacando-se, entre elas, o exercício da atividade funcional sob regime de dedicação exclusiva, pois devem ficar de prontidão e a disposição do ente público;

CONSIDERANDO que nesse sentido, já decidiu o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná:

APELAÇÃO CÍVEL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. CARGO EM COMISSÃO. PAGAMENTO DE HORAS EXTRAS, ADICIONAL NOTURNO E GRATIFICAÇÃO POR TEMPO INTEGRAL E DEDICAÇÃO EXCLUSIVA. IMPOSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 37, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. CARGO RESERVADO ÀS ATRIBUIÇÕES DE DIREÇÃO, CHEFIA E ASSESSORAMENTO. AUTONOMIA PARA FIXAÇÃO DE SEU PRÓPRIO HORÁRIO DE TRABALHO. PROVA TESTEMUNHAL. DEDICAÇÃO EXCLUSIVA E TEMPO INTEGRAL QUE SÃO INERENTES AO PRÓPRIO CARGO. PRECEDENTES. RECURSO

João Luiz Marques Filho
Promotor de Justiça



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

DESPROVIDO (TJPR, AC 753019-0, Rel. Dulce Maria Cecconi, julgado em 10.05.2011, publicado em 25.05.2011) (grifo nosso)

CONSIDERANDO que o exercício da advocacia é incompatível com o exercício de cargo público, conforme entendimento do TRT-3:

SERVIDOR INVESTIDO EM CARGO PÚBLICO FEDERAL EXERCÍCIO DA ADVOCACIA INCOMPATIBILIDADE LEI 8112 190, ART. 117, XVIII. A advocacia é atividade absorvente, impossível de ser cumprida em termos, em alguns momentos do dia, em dias certos do mês ou em determinadas épocas do ano; quem a exerce o faz plenamente, pois ela reclama disponibilidade e prontidão. Assim caracterizada, é incompatível com o exercício de cargo público, porquanto as exigências de presteza, eficiência e rendimento funcional veem-se concreta ou potencialmente afetadas por quem se divide entre o serviço público e uma atividade profissional de largo espectro. Daí a razão pela qual a advocacia se enquadra na disposição do inciso XVIII do art. 117 da Lei 8112 190. (TRT-3; RA 1902 01628-2002-000-03-00-6; Órgão Especial; Relator Marcus Moura Ferreira; Publicação 18.03.2003)

CONSIDERANDO que é responsabilidade dos gestores públicos a fiscalização da atividade administrativa e a aferição do efetivo cumprimento dos deveres funcionais pelos servidores, e que sua inobservância pode implicar a consequente responsabilização civil, penal, administrativa e até mesmo política da autoridade envolvida, bem como do servidor beneficiário que não cumpre com sua jornada de trabalho;

CONSIDERANDO que a ilicitude em questão pode caracterizar a prática, em tese, de ato de improbidade administrativa, nos termos das seguintes tipificações da Lei 8.429/92:

Art. 10. Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão, dolosa ou culposa, que enseje perda patrimonial,

João Luiz Marques Filho
Promotor de Justiça



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta lei, (...);

Art. II. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições, e notadamente:

I - praticar ato visando fim proibido em lei ou regulamento ou diverso daquele previsto, na regra de competência; (...);

CONSIDERANDO que a referida prática, quando constatada, além de incorrer em ato de improbidade administrativa, enseja ressarcimento dos prejuízos causados ao erário, conforme o entendimento do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. VIOLAÇÃO À REGRA DO JUIZ NATURAL INEXISTENTE. MUTIRÃO JUDICIÁRIO. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CARACTERIZADO. LIVRE APRECIÇÃO PELO JUIZ. PROVAS SUFICIENTES PARA O JULGAMENTO. INTELIGÊNCIA ART. 130 DO CPC. APLICABILIDADE DA LIA AOS AGENTES POLÍTICOS. QUESTÃO PACIFICADA. ASSESSOR PARLAMENTAR. CARGO COMISSIONADO. EXIGÊNCIA DE DEDICAÇÃO EXCLUSIVA. CUMULAÇÃO COM CARGO DE PROFESSOR ESTADUAL. INCOMPATIBILIDADE DE HORÁRIOS. REMUNERAÇÃO INTEGRAL DOS DOIS CARGOS. DANO AO ERÁRIO E ENRIQUECIMENTO ILÍCITO CONFIGURADOS. CONIVÊNCIA DO VEREADOR. DOLO. CARACTERIZAÇÃO DO ATO ÍMPROBO. SANÇÕES DESPROPORCIONAIS AOS ATOS. REDUÇÃO. RECURSOS PARCIALMENTE PROVIDOS. (TJPR -5.ª C. Cível – AC – 1392534-3 – Cascavel – Rel.: Carlos Mansur Arida – Unânime – J. 29.03.2016).

João Luiz Marques Filho
Promotor de Justiça



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. CARGO EM COMISSÃO. ATIVIDADE NÃO ADSTRITA AO MESMO LOCAL FÍSICO. IMPOSSIBILIDADE DE AVERIGUAÇÃO ESPECÍFICA DAS ATIVIDADES PRESTADAS. CONTRATAÇÃO EM SERVIÇO PRIVADO NO MESMO HORÁRIO DA JORNADA DE TRABALHO. COMPROVAÇÃO. RESTITUIÇÃO AO ERÁRIO. DEVIDA. CONSCIÊNCIA DO RECEBIMENTO DE REMUNERAÇÃO SEM A CONTRAPRESTAÇÃO DO SERVIÇO. ATO DE IMPROBIDADE CONFIGURADO. SENTENÇA MANTIDA. (TJPR – AC 1.176.823-1 – Relator Desembargador Nilson Mizuta – 5.ª CC – DJe 01.04.2014)

CONSIDERANDO o conteúdo da Recomendação Administrativa nº 08/2018, de 06/06/2018, a qual não foi cumprida integralmente pela Câmara Municipal de Chopinzinho/PR.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ, através da 2ª Promotoria de Justiça de Chopinzinho/PR, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, expede a presente

RECOMENDAÇÃO ADMINISTRATIVA

Ao senhor Rogério Pereira dos Santos, Presidente da Câmara Municipal de Vereadores de Chopinzinho/PR, em cumprimento às disposições legais mencionadas e tendo em vista as circunstâncias ora apuradas, para que:

a) exija de TODOS os ocupantes de cargos comissionados o cumprimento de horário através do registro eletrônico biométrico, inclusive do Assessor Jurídico, cujas atribuições não se confundem com as do Advogado Público, conforme explicado acima;

b) fiscalize a atividade administrativa e a aferição do efetivo cumprimento dos deveres funcionais pelos servidores comissionados, tomando as medidas cabíveis caso tenha

João Luiz Marques Filho
Promotor de Justiça



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

conhecimento de que ocupantes de cargos comissionados, cuja dedicação é exclusiva, estejam desempenhando atividades privadas, dentro ou fora do horário de expediente;

c) seja dada a devida publicidade à presente Recomendação Administrativa, incluindo cópia na Câmara Municipal e no Portal da Transparência;

d) responda ao Ministério Público, no prazo de 05 (cinco) dias, se acatará a presente Recomendação Administrativa.

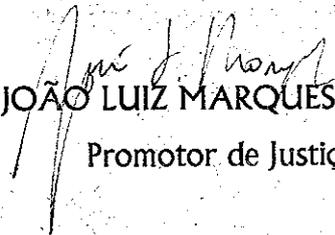
Aos senhores ocupantes de cargos comissionados junto à Câmara Legislativa de Chopinzinho, em cumprimento às disposições legais mencionadas e tendo em vista as circunstâncias ora apuradas, para que:

a) não exerçam qualquer atividade particular enquanto ocuparem cargos de dedicação exclusiva na Câmara Municipal de Chopinzinho;

b) respondam ao Ministério Público, no prazo de 05 (cinco) dias, se acatarão a presente Recomendação Administrativa.

Desde logo ressalta-se que, em não sendo acatada a presente Recomendação Administrativa ou em sendo acatada e não cumprida, o Ministério Público ajuizará Ação Civil Pública contra os responsáveis, buscando o ressarcimento do dano ao erário [inclusive anterior à expedição desta recomendação], assim como a aplicação das demais sanções previstas na Lei de Improbidade Administrativa [inclusive a perda da função pública], sem mencionar a eventual responsabilidade penal dos responsáveis.

Chopinzinho/PR, 11/11/2019.


JOÃO LUIZ MARQUES FILHO
Promotor de Justiça